



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Informativo Regulatório – REDATA

Medida Provisória n° 1.318, de 2025

A Medida Provisória nº 1.318, de 2025, altera a Lei nº 11.196, de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Data-center – (REDATA).

A seguir as principais disposições da Medida Provisória nº 1.318, de 2025:

Primeiramente, a Medida Provisória define os serviços de datacenter como aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

A

Habilitação

Pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime. (Desfeito o vínculo contratual fica extinta a condição de coabilitação ao Redata).

A adesão ao REDATA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadin.

Vedada a adesão ao REDATA de pessoa jurídica optante do Simples.

A habilitação e a coabilitação deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal.

B

Processo de Habilitação

Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

A habilitação somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

B1

Disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica.

A referida capacidade mínima poderá ser destinada, isolada ou cumulativamente:

1 - À COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO.

A destinação da capacidade será apurada, considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de datacenter instalados com benefícios do regime.

2 – À CESSÃO, SEM ÔNUS, A ICTS OU AO PODER PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE DE FOMENTO A STARTUPS E AO ECOSSISTEMA DIGITAL.

A capacidade cedida sem ônus será computada com fator multiplicador a ser definido em regulamento, sendo comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme disposto em regulamento.

Destaca-se que a obrigação para o mercado interno poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento.

B2

Atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento.

B3

Atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento.

B4

Apresentar Índice de Eficiência Hídrica (WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh com aferição anual.

B5

Realizar investimentos no País correspondentes a 2% do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

- a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;
- b) Entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;
- c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou
- d) organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

A aplicação dos citados valores poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal.

Destaca-se que na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o compromisso de mercado interno mínimo e investimento no Brasil serão reduzidos em 20%.

Os citados recursos serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital, sendo que do total de recursos serão aplicados, no mínimo, 40% em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



Regulamento

O regulamento abordará, dentre outros temas:

O fator multiplicador;

Os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos; e

o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas na Medida Provisória.

D

Suspensão dos tributos

Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

I

PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II

PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

III

IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV

Imposto de Importação – II.

Destaca-se

a

às operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

b

A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA.

c

A suspensão aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal.

É essencial frisar, ainda, que:

- o A suspensão do IPI não se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal.
- o A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões convertem-se em alíquota zero após:

a

O cumprimento dos compromissos previstos na Medida Provisória nº 1.318, de 2025; e

b

A incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

Os benefícios fiscais serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

E

Descumprimento dos compromissos e venda para Mercado Interno

A seguir pontos importantes acerca do descumprimento dos compromissos e seus efeitos:

A pessoa jurídica habilitada ou coabilitada que não cumprir os compromissos, no prazo estabelecido em regulamento, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos, antes da conversão em alíquota zero, poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.

Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

A suspensão será automaticamente convertida em cancelamento da habilitação ao REDATA, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 180 dias, contado da data da notificação de suspensão.

Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do REDATA ou o cancelamento da habilitação ao Regime cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do REDATA.

Na hipótese de cancelamento da habilitação do REDATA, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao REDATA após o decurso do prazo de 2 anos, contado da data do cancelamento.

F Vigência

Os benefícios e os incentivos terão prazo de vigência de 5 anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 2024, sendo que os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, caput, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 2025.

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I

Em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 2005; e

II

Na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819



URIAS MARTINIANO

ADVOGADOS

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 💡

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440